



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000923/2008-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.688 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente RODA D'AGUA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

APLICAÇÃO DE MULTA. CORREÇÃO DA FALTA. RELEVÇÃO DA MULTA.

A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei 9.528/97, combinado com o artigo 225, inciso IV e parágrafo 4 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. A multa aplicada foi equivalente a cem por cento do valor devido relativo a contribuição previdenciária não declarada, respeitado o limite legal.

Conforme consta no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06, a empresa foi autuada por ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social - GFIP, do período 01/2004 a 12/2004, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a seguir:

a) foi informado o código FPAS 604, sendo correto o FPAS 515. Como a empresa não se dedica apenas à produção rural, exercendo também atividades comerciais de restaurante e prestação de serviços, ela deve contribuir sobre a folha de pagamento;

b) a empresa declarou a menor o pró-labore dos sócios Francisco Ullmann Neto e Olga Ullmann Lambertucci, conforme planilha em anexo, sendo a contribuição não declarada calculada aplicando-se o percentual de 20%, conforme Lei 8.212/91, artigo 22, inciso III. Os valores recolhidos em ação fiscal, conforme informação do Auditor Autuante, às fls. 522. A empresa corrigiu somente os valores informados a menor, relativos ao pró-labore dos sócios, durante a auditoria fiscal, não sendo desta forma aplicada atenuação.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 29/05/2008 (fl. 10), apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou:

- a) pela nulidade parcial da autuação, em razão de erro no código FPAS; e
- b) pela manutenção da autuação com relevação da multa aplicada, nos termos do § 1 do artigo 291 do RPS, na redação vigente na data da autuação, em decorrência da circunstância atenuante de correção da falta quanto ao pró-labore dos sócios.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 16/11/2010, inconformado interpôs recurso voluntário em 03/12/2010, alegando em síntese:

- efetuou o recolhimento do montante controvertido que foi atestado pela autoridade fiscal;

Processo nº 10665.000923/2008-67
Acórdão nº **2803-01.688**

S2-TE03
Fl. 590

- requer o cancelamento do lançamento fiscal, sendo afastada, integralmente, a penalidade aplicada, e caso entendam pela manutenção da autuação quanto ao recolhimento a menor das contribuições previdenciárias incidentes sobre o pró-labore dos sócios, que seja relevada a multa em virtude da Recorrente ser primária, ter corrigido a falta e não ter ocorrido nenhuma circunstância grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo a analisá-lo.

Correta a decisão de primeira instância administrativa fiscal que decidiu pela nulidade parcial da autuação, em razão de erro no código FPAS e pela manutenção da autuação com relevação da multa aplicada, nos termos do § 1º do artigo 291 do RPS, na redação vigente na data da autuação, em decorrência da circunstância atenuante de correção da falta quanto ao pró-labore dos sócios.

Decreto 3.048/99

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1ºA multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

A atenuação e a relevação da multa são benefícios concedidos ao infrator, sendo uma contrapartida oferecida pela legislação previdenciária. Caso o infrator corrija a falta, ficará responsável por um débito de menor valor, caso atenda aos demais requisitos a multa será relevada. Uma vez sendo em benefício do infrator, é necessário que este atenda aos requisitos exigidos pela Previdência Social e na forma pelo órgão estabelecida, traduzida no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Corroborando esse entendimento foi publicado o Parecer CJ/MPS nº 3.194/2003, que assim dispõe:

23. Ante o exposto, este membro da Advocacia-Geral da União, por meio desta Consultoria Jurídica, manifesta-se no seguinte sentido:

a) o pedido de relevação da multa - previsto no art. 291, § 1º, do Regulamento da Previdência Social - deve ser feito no prazo de impugnação ao auto de infração lavrado pela fiscalização do INSS;

b) a autoridade julgadora competente referida no caput do art. 291, citado, é aquela integrante dos quadros da autarquia previdenciária - INSS.

c) a multa somente será relevada na hipótese de o infrator ter corrigido a falta até decisão originária, ou seja, do órgão próprio do INSS. (grifei)

A multa ocorreu depois do prazo previsto para a denúncia espontânea. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, nos termos do parágrafo único do art. 138 do CTN. No mesmo sentido é a Súmula 360 do STJ:

SÚMULA N. 360 -STJ

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Corrigida a falta dentro do prazo leal é possível juridicamente a relevação da multa, nos termos do artigo 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Os valores recolhidos pelo contribuinte relativos à autuação fiscal já foram considerados na decisão de primeira instância administrativa fiscal. O pedido de relevação da multa também já foi atendido na decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeira instância.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima